



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0023/2022 – GAB/SEMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO AGUIAR - ME

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, DOS ESPAÇOS DE SETE QUIOSQUES, COM EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS A ESTE INCORPORADOS, LOCALIZADOS, A) ORLA DA CIDADE DE SANTARÉM 2 (DOIS); B) PARQUE DA CIDADE 3 (TRES); C) PRAÇA DAS FLORES 2 (DOIS); D) BELO CENTRO 4 (QUATRO); E) FORTALEZA DO TAPAJÓS MIRANTE) 2 (DOIS); F) BOSQUE VERA PAZ, 2 (DOIS) E, G) ALTER DO CHÃO - NA ORLA, 2 (DOIS) E NO CAT, 1 (UM), PRAÇA DO SANTARENZINHO 1 (UM) OBJETIVANDO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES COMO COMIDAS TÍPICAS E VARIADAS, BOLOS, TORTAS, SALGADOS, SUCOS, SORVETES, SANDUÍCHES, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS E ARTESANATOS.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo encontra-se apazado, eis que protocolado e recebido nesta Secretaria Municipal de Urbanismo e serviços Públicos – SEMURB, nos prazos estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93, logo, revestidos de legalidade e devendo serem analisados no âmbito de seus argumentos.

RELATÓRIO E DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

Trata-se a presente manifestação de recurso em procedimento administrativo licitatório tendo **Francisco de Assis Azevedo Aguiar - ME**, devidamente qualificado em seu recurso administrativo, se insurgindo contra a decisão oriunda da Comissão Permanente de Licitação, que segundo suas argumentações, não atribuiu a pontuação aferida ao plano de trabalho nas seguintes linhas: *“eventual oferecimento de contrapartida não financeira pela proponente, caracterizada por bens e serviços consistentes de estruturas e infraestrutura de sua capacidade para utilização do território no qual será estabelecido, sob sua exclusiva responsabilidade em formato mensurável economicamente, relevância pública e pertinência das atividades com aqueles objetos deste Edital”*.

Prosseguindo, e pelo que consta, o recorrente também se insurgiu contra outro concorrente.

Nesse sentido, a mencionada comissão atribuiu a respectiva pontuação, com alhures a constante documentação, e conforme previsão editalícia, rechaçando que não houve perda de pontuação ao recorrente quanto a este quesito.

Ademais, quanto ao Plano de Trabalho, conforme informações constantes no procedimento, também não houve sonegação de pontuação nesse item, eis que a metodologia aplicada está abarcada pelas regras do edital

Consta que houve o devido e formal comunicado eletrônico a todos os licitantes da interposição do presente recurso, aqui debatido, sem qualquer óbice dos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Pois bem, uma vez interposto o devido Recurso Administrativo, consta na decisão da comissão, que por sua vez, insculpida do poder discricionário de rever seus próprios atos, e detida de forma mais escorreita e arrazoada sobre o arcabolo documental que instruem o presente procedimento, reavaliou toda documentação, e entendeu por bem em **conhecer do recurso e conceder-lhe provimento parcial**, em rever e reformar a decisão da pontuação do licitante Arlisson da Costa Guimarães no quesito **comprovante de participação no ASO**, tendo sido apresentado um documento com prazo de validade expirado, sendo necessário a supressão de pontuação nesse item ao recorrido Arlisson.

É o que pesa relatar, DECIDO:

DECISÃO:

Estou por manter **incólume a presente decisão** da Comissão Permanente de Licitação. Explico e Fundamento.

Conforme preconizado no **artigo 109, § 4º da 8.666/93 - Lei de Licitações**, a autoridade superior deverá reavaliar ou anuir com a decisão da instituída comissão, e nesse caso, pela detida análise do caso, observo que assiste razão em parte ao recorrente, logo, a decisão reavaliadora da comissão foi acertada, senão vejamos o dispositivo legal sobre tal prerrogativa da autoridade superior:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Por toda exposição, entendo que a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente, portanto, a sua decisão deve ser **mantida**, logo, procedente em parte as razões recursais de **Francisco de Assis Azevedo Aguiar - ME**, devendo ser reformada inicialmente proferida, onde consta a pontuação referente ao quesito **comprovante de participação no ASO**, tendo sido apresentado um documento com prazo de validade expirado, sendo necessário a supressão de pontuação nesse item ao licitante Arlisson da Costa Guimarães, **com arrimo no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93**.

Santarém, 13 de julho de 2022.

Jean Murilo Machado Marques
Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos
Dec. N° 013/2021 – GAP/PMS